



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 221, DE 2019
(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Dispõe sobre o cumprimento das promessas de campanha eleitoral e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-151/2015.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os procedimentos para cumprimento das promessas de campanha eleitoral e dispõe sobre a obrigatoriedade dos detentores de cargo eletivo do Poder Executivo e do Poder Legislativo prestarem contas à Justiça Eleitoral competente, instituindo causa de inelegibilidade.

Art. 2º Constituem-se objetivos fundamentais desta Lei:

- I. Aperfeiçoar a relação entre o candidato e o eleitor;
- II. Estimular a prática da ética e da cidadania no exercício dos mandatos eletivos;
- III. Melhorar a transparência na execução dos mandatos.

Art. 3º Os candidatos aos cargos proporcionais e majoritários registrarão, na Justiça Eleitoral competente, as suas propostas de campanha, indicando de forma objetiva suas metas para o exercício do mandato.

§1º No âmbito do Legislativo, os postulantes a cargos públicos registrarão na Justiça Eleitoral competente o Plano de Ação Parlamentar (PAP), documento listando as diretrizes do mandato e especificando as ações a serem promovidas na atividade parlamentar.

§2º Os candidatos que pleiteiam cargos majoritários registrarão seus planos de governo discriminando metas e ações.

Art. 4º No caso dos parlamentares, o cumprimento dos compromissos de campanha eleitoral será exercido pelo encaminhamento dos instrumentos legislativos indicando que o parlamentar trabalhou na direção do que se comprometeu na campanha.

Parágrafo único. Constituem instrumentos legislativos quaisquer atos inerentes à atividade parlamentar.

Art. 5º Fica o Ministério Público Eleitoral autorizado a fiscalizar, a partir da metade dos mandatos, por auditorias especiais, o cumprimento das propostas de campanha e acionar a Justiça Eleitoral no caso de se verificar visível descompasso entre as promessas de campanha registradas e as ações efetivas dos mandatários.

§1º Fica vedado o registro para a candidatura à reeleição no caso de o mandatário não ter encaminhado pelo menos 80% (oitenta por cento) daquilo que foi prometido na campanha anterior.

§2º No caso do mandatário do Poder Executivo, ficam ressalvados os casos de conjunturas econômicas adversas, acidentes climáticos de grandes proporções ou outros fatores imprevistos.

§3º A inelegibilidade a que se refere o §1º será declarada após decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral competente, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 6º Os candidatos à reeleição no Poder Executivo, além de registrarem novo plano de governo, enviarão, à Justiça Eleitoral competente, relatório de prestação de contas que deverá conter, de forma concisa e numérica, informações relativas ao cumprimento daquilo que foi prometido na campanha eleitoral anterior.

Art. 7º A Justiça Eleitoral disponibilizará em seu sítio eletrônico, sem prejuízo de outros meios de divulgação adequados, as informações relativas aos registros de promessas de campanha eleitoral, bem como os relatórios de prestação de contas.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As pesquisas de opinião pública têm registrado quase invariavelmente a baixa credibilidade da classe política. Uma das razões da má reputação generalizada dos políticos está certamente na prática corrente do que se costuma chamar de “estelionato eleitoral” - isto é, prometer e não cumprir, iludindo o eleitor.

Desde 2010, os candidatos a cargos executivos – prefeitos, governadores e presidente da República – devem registrar, na Justiça Eleitoral, no requerimento da candidatura, sua plataforma ou plano de governo.

Tal obrigatoriedade, uma louvável iniciativa, tem se revelado, contudo, inócua, na prática. Ainda que haja a obrigação do registro na Justiça Eleitoral, não existe a obrigatoriedade de cumprimento do plano de governo. Ou seja: não há um compromisso, mas apenas uma forma de facilitar o acompanhamento das promessas de campanha.

O eleitor normalmente escolhe um candidato ao Executivo pelo programa de governo que apregoa na campanha. Ocorre que as promessas, mesmo protocoladas com assinatura do próprio punho do candidato, se esvaem, às vezes já no início de mandato.

Não cumpridas, as promessas, que ao fim e ao cabo motivaram a escolha do candidato, não apenas frustram o eleitor, mas sobretudo traem a confiança do voto, que é o ato supremo da democracia.

Se é verdade que conjunturas adversas ou fatores imprevistos algumas vezes justificam medidas que não foram possíveis cumprir, também é verdade ser inaceitável generalizá-los. Prometer construir “x” hospitais, “x” escolas, “x” estradas, melhorar a segurança pública e o saneamento, reduzir o nível de pobreza - ações facilmente mensuráveis, ressalte-se - e do meio para o fim do mandato entregar somente uma parte dos “x” não pode se tornar prática corriqueira. É uma traição ao cidadão.

O mesmo raciocínio se estende aos candidatos a cargos parlamentares – vereadores, deputados estaduais, deputados federais e senadores. Deverão registrar, no requerimento da candidatura, o Plano de Ação Parlamentar. O PAP conterá as propostas de campanha, de forma objetiva.

Desta forma, este projeto de lei universaliza a obrigatoriedade de se cumprir ao menos um bom pedaço das promessas eleitorais.

Como sabemos, o estelionato está previsto como crime no artigo 171 do Código Penal, que é o ato de induzir ou manter alguém em erro para obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio. O estelionato eleitoral, contudo, pasmem, não é crime. O Código Eleitoral tipifica algumas condutas, mas não o estelionato eleitoral. É preciso, pois, reparar esta omissão, em respeito ao cidadão e eleitor.

Houve algumas tentativas neste sentido na Casa, mas a maior parte dos projetos previa punições pelo Código Penal, como pena de reclusão. As propostas acabaram declaradas inconstitucionais.

Estamos propondo, neste projeto de lei, que decorrida metade do mandato, o Ministério Público Eleitoral avalie, por meio de auditorias especiais, o cumprimento das propostas registradas para a campanha.

Não será permitido o registro para a reeleição do mandatário que não houver cumprido pelo menos 80% do que prometeu ao registrar a candidatura na eleição anterior.

Pode parecer uma sugestão excessivamente dura, mas evita-se, com este projeto de lei complementar, a proliferação, tão nociva à sociedade e ao país, dos demagogos, dos políticos desonestos e dos falsos salvadores da pátria.

Dá-se, ademais, nobreza à prática política, como deve ser. São exercitadas a cidadania e a ética e, acima de tudo, confirma-se a máxima de que o voto é sagrado numa democracia.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019

**Deputado Fernando Rodolfo
PL/PE**

FIM DO DOCUMENTO